ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0817139-10.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N. 0801669-34.2022.8.10.0033 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO PACIENTE: TALIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões suficientes, segundo um juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, valendo ressaltar que o fato do paciente ter sido preso em flagrante próximo a uma escola, por si só, não pode-se constituir do motivo ensejador da manutenção do ergástulo cautelar, sobretudo se não existem notícias concretas de que a suposta traficância ocorria no ambiente escolar. 3. Além de ser inexpressiva a quantidade de droga apreendida (dezoito "papelotes" de substância análoga à maconha), o paciente é réu primário, de bons antecedentes e não há relatos de que integre alguma organização criminosa, situações estas que lhe favorecem para uma possível aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a ser apurado quando do encerramento da instrução processual. 4. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficientemente satisfatória a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP; 5. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0817139-10.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 20/09/2022)